



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 225, DE 2020

Institui o Fundo de Aplicação das Economias Parlamentares (Faep) e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL N° , DE 2020

SF/20332.68546-48

Institui o Fundo de Aplicação das Economias Parlamentares (Faep) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Aplicação das Economias Parlamentares (Faep), cujo objetivo é a destinação de recursos a programas e ações voltados à manutenção e desenvolvimento do ensino, aos serviços públicos de saúde e à atenção a pessoas com deficiência intelectual e múltipla.

§ 1º Os programas e as ações voltadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e aos serviços públicos de saúde são aqueles definidos para efeito do disposto nos arts. 198, § 2º, e 214, inciso VI, da Constituição Federal.

§ 2º A destinação de recursos a programas e ações voltados à atenção a pessoas com deficiência intelectual e múltipla far-se-á, preferencialmente, por intermédio de associações sem fins lucrativos ou de organizações sociais especializadas na prestação de serviços de educação, saúde ou assistência aos portadores de deficiência.

Art. 2º Constituem recursos do Faep as economias orçamentárias realizadas, ao longo do exercício financeiro, no âmbito dos órgãos e das entidades que integram o Poder Legislativo.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se economia orçamentária o excesso da despesa fixada, na Lei Orçamentária Anual, em face da despesa realizada, devendo a economia ser apurada no encerramento do exercício financeiro.

§ 2º A apuração da economia terá por base de cálculo as dotações orçamentárias cujas despesas, a fim de que sejam empenhadas, dependam de ato administrativo específico do parlamentar, no uso de atribuições e competências próprias ao exercício de seu mandato no âmbito do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados.



SF/20332.68546-48

§ 3º Excluem-se da base de cálculo de que trata o § 2º as dotações orçamentárias cujas despesas, a fim de que sejam empenhadas, dependam de ato administrativo específico do parlamentar, no uso de atribuições e competências de membro da Mesa do Congresso Nacional, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados.

Art. 3º A gestão do Faep obedecerá ao regulamento desta Lei, assim como às normas e às diretrizes adotadas em ato do Congresso Nacional.

§ 1º A destinação dos recursos do Faep obedecerá a plano de aplicação, tomando por base a indicação dos objetos de despesa pelos parlamentares.

§ 2º A indicação da despesa, pelo parlamentar, ficará limitada ao valor de sua contribuição para a economia orçamentária.

Art. 4º O Poder Executivo expedirá o regulamento desta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem o propósito de assegurar recursos para as áreas de saúde educação, assim como para a assistência a pessoas com deficiência intelectual e múltipla. Trata-se de áreas em que as carências são enormes e nas quais a contribuição do Estado, embora insuficiente, tem sido decisiva para fazer chegar serviços públicos essenciais aos menos favorecidos. Nesse contexto, a ideia é criar um fundo especial – o Fundo de Aplicação das Economias Parlamentares (Faep) – com o propósito de incentivar a economia orçamentária, destinando-a a programas e ações associados à saúde, à educação e à assistência a pessoas portadoras de deficiência.

As economias terão por base de cálculo as dotações orçamentárias cujas despesas, a fim de que sejam empenhadas, dependam de ato administrativo específico do parlamentar. Para tanto, deverá o membro do Congresso Nacional estar no uso de atribuições e competências próprias ao exercício de seu mandato, ou no âmbito do Senado Federal ou no da Câmara dos Deputados. Veda-se, para efeito da composição da base de cálculo, que se considerem as dotações orçamentárias cujas despesas, a fim de que sejam empenhadas, dependam de ato administrativo específico do parlamentar que se encontrem no uso de atribuições e competências próprias de membro da Mesa do Congresso Nacional, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados.



SF/20332.68546-48

Os programas e as ações, a serem contemplados pelo Faep, serão precisamente delimitados. Nos casos da educação e da saúde, serão aqueles voltados à manutenção e desenvolvimento do ensino e aos serviços públicos de saúde definidos nos arts. 198, § 2º, e 214, inciso VI, da Constituição Federal. Trata-se, portanto, dos programas e das ações para os quais a Constituição determina pisos ou valores de aplicação mínima anual. No tocante à prestação de assistência às pessoas portadoras de deficiência, os recursos somente serão destinados a iniciativas que ocorram, preferencialmente, por intermédio de associações sem fins lucrativos ou de organizações sociais especializadas na prestação de serviços de educação, saúde ou assistência às pessoas com necessidades especiais.

A administração do Faep será feita, naturalmente, com base no regulamento da Lei. Prevemos, que o Poder Legislativo o faça por ato do Congresso Nacional. Além disso, determinamos que a destinação dos recursos do Faep seguirá um plano de aplicação elaborado com base na indicação dos objetos de despesa pelos parlamentares. Entretanto, a indicação da despesa, pelo parlamentar, sempre ficará limitada ao valor de sua contribuição para a economia orçamentária, de modo a evitar o concurso de vontades sobre as dotações globais do Fundo.

Esperemos contar com o apoio dos nobres Pares, pois acreditamos na efetividade do mecanismo de gestão – o Faep – cuja criação ora propomos.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO